



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.409, DE 2024 **(Do Sr. Alberto Fraga)**

Acrescenta inciso ao caput do art. 55 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para garantir a contagem do tempo de aviso prévio para a aposentadoria, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2024

(Do Senhor Alberto Fraga).

Acrescenta inciso ao *caput* do art. 55 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para garantir a contagem do tempo de aviso prévio para a aposentadoria, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 55 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

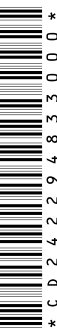
Art. 55.....

VII - o tempo de aviso prévio remunerado previsto na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e na Lei nº 12.506, de 11 de outubro de 2011.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei objetiva resolver a questão da contagem do tempo de aviso prévio para aposentadoria. Esse tema tem sido objeto de várias decisões no meio judicial, sendo que a TNU (Turma Nacional de Uniformização), ainda em 2021, havia decidido que o aviso prévio indenizado é válido para todos os fins previdenciários, inclusive como tempo de contribuição para aposentadoria. Quando a questão parecia resolvida, o STJ trouxe o Tema 1.238, para definir a possibilidade ou não de considerar o aviso prévio indenizado como tempo de serviço.



O que se discute é a existência ou não de tempo de trabalho, ainda que a remuneração ocorra, para fins previdenciários. Ora, o serviço não prestado ocorre por força de lei, tendo que ser considerado esse período para todos os fins previdenciários, como fixou a TNU ainda em 2021. Outra interpretação mostra-se injusta para com o trabalhador, que terá um indevido hiato na contagem temporal. Vide o atual debate nesta matéria do Valor Econômico: https://c.lookcom.com.br/pucsp/site/m014/noticia.asp?cd_noticia=189769955

Por tal razão, para solução dessa questão de modo definitivo, preservando os direitos do trabalhador, é que conclamo a meus pares o apoio, o aperfeiçoamento e a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 2 de setembro de 2024.



Deputado Alberto Fraga



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991-0724;8213
DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194305-01;5452
LEI Nº 12.506, DE 11 DE OUTUBRO DE 2011	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2011-1011;12506

FIM DO DOCUMENTO